



PROCESSO Nº: 004769/2023-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação com empresa especializada em serviços de produção e edição de vídeo e programa jornalístico

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME.

### **Parecer nº185/2023-CJ/TC**

#### **I – Relatório**

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a contratação de serviços de captação, produção e edição audiovisual — para programas jornalísticos de TV e VT's institucionais —, mediante demanda, incluindo o material necessário à sua execução, para atender as demandas do TCE/RN, a partir de solicitação da Assessoria de Comunicação Social (ACSOCIAL) (ev.01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) pesquisa de preços de mercado (ev.02-03)
- b) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da contratação e descrição pormenorizada dos serviços e condições de execução (ev.04);
- c) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada



INFORMAÇÃO Nº 068/2023.3-COFIN, ev.12);  
d) minuta de termo de contrato (ev.18);  
e) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 022/2023-GP/TCE, ev.21);  
f) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta de Termo de Contrato.(ev.22);

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.26), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

## II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>Art. 38(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

<sup>2</sup> Lei nº 10.520/2002, art.1º, parágrafo único.



**7. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.**

**8.** Ainda, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo na Resolução n.º 009/2008-TCE:

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

**(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)**

**9.** Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

**10.** A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

**11.** É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento. A Lei nº 8.666/93 estabelece critérios objetivos para a seleção da proposta vencedora, como a comprovação da capacidade técnica e financeira do licitante e a conformidade da proposta com as especificações do edital.

**12.** Portanto, a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

**13.** Outra característica importante da licitação tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia



para a Administração Pública.

**14.** Em relação à pesquisa de preços (ev.02-03), verifica-se cumprido o exigido pela legislação.

**15.** Prosseguindo, em relação às minutas de edital e ordem de compra trazidas à colação para a devida análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

### **III – Conclusão**

**16.** Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com recomendação para que sejam observados os apontamentos constantes do item 07.

**17.** É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 30 de outubro de 2023.

*Assinado Eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico

Coordenador do Núcleo Administrativo

Matrícula nº 10.142-7